



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 198/22

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 72ª EM: 29/09/2022

PROCESSO : 1278/2016

INTERESSADO : **COMERCIO DE COURO RORAIMA LTDA ME**

ASSUNTO : **AUTO DE INFRAÇÃO nº 1867/2016**

RELATOR : **ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO 1867/2016 – SAIDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS – OMISSÃO DE RECEITA – APURAÇÃO ATRAVES DE LEVANTAMENTO FISCAL – COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO NA MOVIMENTAÇÃO E LANÇAMENTO REGISTRADO NO LIVRO CAIXA E EXTRATOS BANCÁRIOS – DECISÃO PRIMEIRA INSTANCIA PELA PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – ANULAÇÃO DA RESOLUÇÃO 08/2019 - RECURSO VOLUNTARIO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL – REFORMADA A DECISÃO DO JULGADOR SINGULAR CONSIDERANDO PARCIAL PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO READEQUANDO A MULTA DE INFRAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO – APLICADA A REPERCUSSÃO GERAL DO STF DO RE 582461/SP QUE IMPÕE LIMITE DE 100% DO IMPOSTO PROPRIO PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O referido processo trata de exigência de crédito tributário lançado através do **Auto de Infração 1867/2016** no valor total R\$ 196.726,93 (cento e noventa e seis mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), referente ao imposto e multa de infração ao sujeito passivo: **COMERCIO DE COURO RORAIMA LTDA**, Inscrição Estadual 24.015.404-5, apontando a seguinte irregularidade: “Saídas de mercadorias sem documentos fiscais”.

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 143 incisos I e II, Art. 179, inciso I



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº. 1278/2016

Fis. 02

e Art. 184 inciso I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada à penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/93, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação.

Instrui o processo tributário administrativo: Auto de Infração 1867/2016; Ordem de Serviço 1449/2016, Termo de Início de Fiscalização, Relatório de execução da O.S, Planilha de Levantamento Fiscal, contagem de estoque em 27/07/2016, Termo de Encerramento da Fiscalização, Termo de Exclusão do Simples Nacional, Termo de devolução de documentos, Impugnação do Sujeito Passivo, Decisão 16/2018 da 1ª Instância, Recurso de Ofício, Recurso Voluntário, Parecer 76/2018 da Procuradoria do Estado, Resolução 08/2019, Documento intitulado Recurso Voluntário e Despacho 142 da Procuradoria do Estado.

A autoridade fiscal responsável pela constituição do crédito tributário relata no Auto de Infração 1867/2016 e no Termo de Conclusão da Fiscalização:

Que em cumprimento a Ordem de Serviço e efetuou levantamento fiscal no período de 01/01/2016 até 27/07/2016;

Anotou que a empresa estava enquadrada no simples nacional desde 2007;

Diligenciou até a empresa onde deu ciência do início dos trabalhos, solicitou documentação e realizou a contagem de estoques, sendo constatado que o mesmo estava zerado conforme termo de conferência;

Após prorrogação de prazos, o contribuinte entregou a documentação incompleta, deixando de apresentar os livros de inventário e documentos fiscais que comprovassem os créditos ingressos na conta corrente bancária;

Observou que no período fiscalizado houve entradas de mercadorias com notas fiscais que totalizaram R\$ 155.121,60 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e vinte um real e sessenta centavos);

No mesmo período houve apenas uma nota de saída no mês de março de 2016;

Como a empresa não entregou os livros de inventário foi lavrado o auto de infração por embaraço a fiscalização e adotado o valores informados nas DEFIS, sendo que foram informados zerados;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº. 1278/2016

Fls. 03

Examinou o livro caixa e constatou créditos na movimentação financeira, sem apresentação de comprovantes de origem, chegando a um total de R\$ 373.840,00 (trezentos e setenta e três mil oitocentos e quarenta reais);

Tendo em vista que os estoques iniciais e finais estavam zerados e os recursos ingressos na conta bancária do contribuinte, assim como as entradas acobertadas de notas fiscais, restaram comprovadas as saídas de mercadorias sem documentos fiscais, dando origem ao Auto de Infração;

Lavrou-se ainda o Termo de Exclusão do contribuinte do simples nacional;

O sujeito passivo apresentou impugnação onde se manifesta:

Alega que não existiu o ilícito tributário apontado, já que o valor total recebido no montante de R\$ 373.840,00 (trezentos e setenta e três mil oitocentos e quarenta reais) foram faturamentos antecipados de mercadorias que seriam entregues em data futura, após a produção e os impostos pagos quando do faturamento mediante nota fiscal;

Que a empresa atua na produção de mercadorias (aquisição e salga de couros), para posterior entrega ao comprador, não havendo possibilidade de estoques em face da perecibilidade do produto;

Que o fisco estadual não tem competência para exclusão da empresa do Simples Nacional, que tal competência cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional;

Por fim solicita que seja desconstituída a multa de infração e trazida para o valor mínimo sobre o imposto supostamente devido;

O julgador de primeira instância emitiu a decisão 16/2018, na qual julgou procedente o auto de infração 1867/2016.

Na decisão, o julgador fundamenta que o levantamento é considerado idôneo e previsto no art. 858, inciso III e art. 859 inciso I, ambos do RICMS-RR;

Para o julgador singular transcende ao regime do Simples Nacional a cobrança do ICMS quando relacionados à movimentação de mercadorias desacobertadas de documento fiscal;

Acrescenta que ficaram configuradas as saídas de produtos sem notas fiscais, haja vista que a empresa adquiriu produtos conforme consta nas notas fiscais de entradas



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº. 1278/2016

Fls. 04

e vendeu conforme movimentação financeira apurada no período, assim como no estoque zerado conforme conferência em julho de 2016;

Quanto à multa aplicada o julgador entendeu que não se configurou confisco já que se trata de sanções por ato ilícito praticado pela empresa;

Em relação à competência para a exclusão da empresa do Regime do Simples Nacional, este encontra fundamento no art. 33, § 1º da Lei 123/06;

A exclusão do Regime do Simples Nacional se deu por conta do art. 29, inciso II e V da Lei 123/06, combinado com o Art. 76, inciso IV alínea j e § 6º inciso I ambos da resolução 94/2011;

A empresa autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, trazendo aos autos os mesmo argumentos já descritos na impugnação.

Em ato contínuo a procuradoria fiscal emitiu o Parecer 76/2018 onde se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, reduzindo a multa de infração aplicada para 100% do valor do imposto.

Fundamenta a procuradoria que decisão do STF limita a 100% do valor do imposto a cobrança de multas por infração a legislação tributária;

A procuradoria fiscal reconheceu a competência da Fazenda Publica Estadual para excluir contribuinte sobre sua jurisdição do Simples Nacional, fundamentando no artigo 13 § 1º XIII f e no art.29 II e V.

Reconheceu ainda a procuradoria, a legalidade do levantamento fiscal conforme previsto no art.858 do RICMS-RR.

O processo foi a julgamento na Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, onde originou a Resolução 08/2019, julgando parcial procedente o auto de infração, com redução da multa para 100% do valor do imposto, decisão por unanimidade de votos.

Ao ser informado da decisão, a empresa apresentou documento informando que não tomou ciência da data de julgamento do processo e que isso violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que restou prejudicada, por isso solicita a anulação do ato administrativo que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº. 1278/2016

Fls. 05

1867/2016.

Os autos retornaram a Procuradoria Fiscal que emitiu despacho 142/2019, onde manifestou que é de melhor alvitre acatar o pedido de nulidade e realização de novo julgamento.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

O processo teve início com a lavratura do Auto de Infração 1867/2016, tendo a infração capitulada “Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais próprios”, infringido o artigo 143 incisos I e II, Art. 179, inciso I e Art. 184 inciso I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada à penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei 059/93, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação.

Como preliminar ao julgamento do mérito, analiso o recurso apresentado pela empresa autuada que se manifesta solicitando anulação do ato administrativo expressado na Resolução 08/2019, que julgou parcial procedente o auto de infração 1867/2016. Alega o sujeito passivo que não foi devidamente intimado a participar do julgamento, fato que impediu uma sustentação oral da sua defesa e portanto trouxe prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, por isso pede a anulação do ato.

Para o julgamento do recurso apresentado e do recurso voluntario, foi marcado o julgamento para o dia 29/09/2022, sendo desta vez o escritório da Advocacia regularmente estabelecido nos autos intimado a participar no dia 22/09/2022 fls. 247.

Em análise do pedido apresentado, confirmo que não consta nos autos do processo a devida e regular intimação ao sujeito passivo ou a seus representantes legais,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº. 1278/2016

Fls. 06

fato que impediu o contraditório e ampla defesa do sujeito passivo no dia do julgamento que resultou na Resolução 08/2019, uma vez que impossibilitou a sustentação oral da sua defesa no julgamento. Diante da confirmação, utilizo o princípio da autotutela da Administração Pública, para controlar os próprios atos anulando-os quando ilegais e revoga-los quando inconvenientes ou inoportunos. No caso em comento, utilizo do referido princípio constitucional para votar pela anulação o ato administrativo emitido na Resolução 08/2019 e de acordo com parecer da douta Procuradoria do Estado, dando assim provimento ao recurso apresentado pela defesa do autuado.

No mérito, para a constituição do crédito tributário, o fisco utilizou-se de Verificação Fiscal Analítica, onde analisou o período de 01/01/2016 à 27/07/2016, comparou os valores das notas fiscais de entradas que totalizaram R\$ 155.121,60 (cento e cinquenta e cinco mil cento e vinte e um reais e sessenta centavos), com as notas fiscais de saídas, constatando que não houveram saídas no período. Foi efetuada a contagem de estoque no dia 27/06/2016 e confirmado que estava zerado naquela data, assim como foi informado o mesmo valor pela própria empresa nas DEFIS apresentadas, dessa forma aplicou o disposto no Art. 859 inciso III do RICMS-RR, se constatando a ocorrência prevista de vendas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

(...)

III – levantamento quantitativo financeiro;

Em análise ao livro caixa e extratos bancários, ficou demonstrada nos autos uma movimentação de ingressos financeiros no valor total de R\$ 373.840,00 (trezentos e setenta e três mil oitocentos e quarenta reais), valores estes para os quais não foram identificados os documentos fiscais correspondentes e por isso utilizado como base de cálculo para o lançamento do crédito tributário através do auto de infração, conforme previsto no Art. 859 inciso I do RICMS-RR:

Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº. 1278/2016

Fis. 07

A empresa autuada justifica o recebimento de numerário como antecipação de faturamento de mercadorias que seriam entregues em data futura, porém é farta a comprovação nos autos de que houve entradas de mercadorias "couro bovino" no período analisado, os estoques estavam zerados em 26/07/2016 e não foram emitidos documentos fiscais para a saída das mercadorias. Ressalta-se que os produtos comercializados pela empresa possuem perecibilidade elevada, o que dificulta a entrega futura de mercadorias com datas muito distantes do contratado, no caso concreto foram verificados seis meses de operação da empresa.

Conforme o exposto fica demonstrado à infração e a correta e inequívoca cobrança do crédito tributário correspondente.

Questiona o sujeito passivo quanto a competência do Fisco Estadual para fazer fiscalização, autuar e excluir contribuinte do simples nacional. Quando a essa argumentação, a lei 123/2006 estabelece:

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Consta nos autos fls. 18 e 19, o Termo de Exclusão com a comunicação a empresa, conforme previsto no artigo em comento.

Quanto aos motivos da exclusão, foram capitulados os incisos II e V do art. 29, conforme consta na folha 18, sendo eles o embaraço à fiscalização pela não apresentação dos livros de inventário e pela prática comprovada de omissão de receita conforme prevista na seção X desta Lei:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

Quanto à competência do fisco estadual, o artigo 33 da Lei esclarece:

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº. 1278/2016

Fis. 08

ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Conforme demonstrado nos artigos da Lei 123/2006, fica comprovada a competência do fisco estadual para fiscalizar empresas optantes do simples nacional, assim como ficou demonstrado nos autos as hipóteses de exclusão do regime e a correta comunicação a empresa fiscalizada fls. 18 e 19.

Ocorreu que sobre o valor da base de cálculo apurada pela fiscalização, foi aplicada a multa de infração de 40% sobre o valor da operação, fato que fez com que o valor da multa (R\$ 149.536,00) ficasse superior ao valor do imposto cobrado (R\$ 44.860,83).

Em sede do recurso voluntário, alerta o sujeito passivo para o caráter confiscatório da multa aplicada, solicitando a redução para valores mínimos aceitáveis. Em análise dessa argumentação, é vasta a jurisprudência dessa Câmara de Julgamento em adotar como parâmetro a repercussão geral emitida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 582461/SP, a qual limitou em 100%(cem por cento) do valor do imposto a aplicação da multa de infração.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento e reformar a decisão de Primeira Instância, julgando parcial procedente o Auto de Infração 1867/2016, readequando a multa de infração de 40%(quarenta por cento) do valor da operação para 100%(cem por cento) do valor do imposto, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 1278/2016

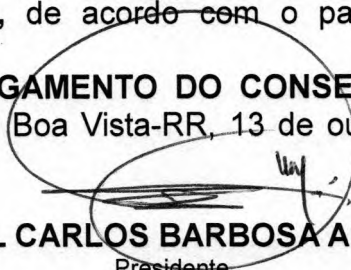
Fls. 09

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado:
COMERCIO DE COURO RORAIMA LTDA ME,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidades de votos, resolveu acolher pedido para decretar nulo a Resolução Nº. 08/2019, e no Mérito: conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão de Primeira Instância, julgando parcial procedente o Auto de Infração Nº. 001867/2016, readequando a multa de infração de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, para 100% (cem por cento) do valor do imposto, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado